



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RISCOS E OPORTUNIDADES NA CONVERSÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – CLUBE EMPRESA**

ORIENTANDO: JHONATA SANTOS DE ABREU
ORIENTADORA: PROF^a. Ms. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA/GO
2021

JHONATA SANTOS DE ABREU

**RISCOS E OPORTUNIDADES NA CONVERSÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – CLUBE EMPRESA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA/GO

2021

JHONATA SANTOS DE ABREU

**RISCOS E OPORTUNIDADES NA CONVERSÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – CLUBE EMPRESA**

Data da Defesa: 09 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

Nota

Examinador Convidado: Prof: RAFAEL ROCHA DE MACEDO

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	03
INTRODUÇÃO	04
1 DISTINÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIEDADE ECONÔMICA.....	07
1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	07
1.2 CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA.....	08
1.3 CONCEITO DE SOCIEDADE ECONÔMICA.....	10
1.4 PECULIARIDADES DE CADA MODELO E SUAS DISPARIDADES.....	11
2 PROCEDIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO À LUZ DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO N.º 5.082/16.....	12
2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO CLUBE EMPRESA NO BRASIL.....	13
2.2 CONDIÇÕES ESPECIAIS AO CLUBE EMPRESA.....	14
2.3 ANÁLISE DA CONVERSÃO QUANTO À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
3 POSSÍVEIS AMEAÇAS E VANTAGENS NO QUE TANGE À CONVERSÃO...	17
3.1 ADOÇÃO DO MODELO EMPRESARIAL PELOS CLUBES DE FUTEBOL EM OUTROS PAÍSES.....	18
3.2 ANÁLISE DAS GESTÕES ATUAIS ACERCA DOS ENDIVIDAMENTOS.....	20
3.3 ANÁLISE DE UMA POSSÍVEL ADOÇÃO POR PARTE DE ALGUM CLUBE BRASILEIRO.....	22
3.3.1 Pontos favoráveis.....	24
3.3.2 Pontos desfavoráveis.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	29

RISCOS E OPORTUNIDADES NA CONVERSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – CLUBE EMPRESA

Jhonata Santos de Abreu¹

RESUMO

A presente obra tem como objetivo a abordagem de um tema de alta relevância para a sociedade brasileira, não só jurídica, mas como um todo. Busca-se uma explicação visando a facilitação da compreensão da atual situação dos clubes de futebol na atualidade, o conhecimento do Projeto de Lei que busca aprovação e objetiva possibilitar a adoção do modelo empresarial aos clubes, bem como as consequências da sua incidência nas entidades em questão. Este estudo tem por finalidade a identificação dos principais aspectos relacionados à disciplina das associações no direito brasileiro, adentrando à análise dos aspectos societários relacionados às sociedades empresariais para, por fim, abordar as questões mais relevantes acerca o modelo de clube empresa, sua aplicação, seus riscos e suas oportunidades.

Palavras-chave: Clube-Empresa. Associações. Direito Societário. Direito Desportivo. Responsabilidade dos administradores.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, jhonatabreu03@gmail.com

INTRODUÇÃO

A pesquisa em pauta tem por objeto o entendimento acerca da extensão dos riscos e das oportunidades constantes na adoção do modelo de “Clube Empresa” proposto pelo Projeto de Lei substitutivo ao PL n. 5082/16, alinhando os estudos do primoroso Direito Empresarial ao próspero Direito Desportivo e, dessa forma, facilitar o entendimento e a tomada de decisão acerca de qual seja o melhor caminho para a evolução do Futebol Profissional no Brasil.

Desde os primórdios da década de 30, quando se profissionalizou o futebol no Brasil e, conseqüentemente, se originaram as primeiras associações desportivas, o esporte mais praticado do país e, sem sombra de dúvidas, mais famoso do mundo, não traz em seu núcleo somente pontos gloriosos, principalmente no que tange à parte administrativa e jurisdicional dos clubes brasileiros.

Inicialmente, é válido salientar que, na atualidade, as entidades desportivas possuem forma de associação sem fins lucrativos e, por conseguinte, são submetidas aos regramentos vigentes a elas no país. Na mesma linha, é de conhecimento de todos os endividamentos colossais das principais entidades futebolísticas do Brasil, dívidas estas que, em decorrência das más gestões das associações desportivas, ultrapassam, e muito, a casa das centenas de milhões de reais e trazem inúmeros prejuízos às partes envolvidas.

Adjacente ao exposto, sabendo que uma das pautas mais recorrentes dos noticiários esportivos no Brasil é o endividamento dos clubes de futebol e visando a busca por alternativas no que toca a solução dos débitos e melhoria nas gestões, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em novembro de 2019, um Projeto de Lei substitutivo ao PL n. 5082/16, que seguiu para o Senado Federal e consiste em uma permissão para que as associações desportivas possam se transformar em sociedades econômicas, isto é, caso haja a aprovação, os clubes de futebol interessados poderão realizar uma conversão para se tornarem empresas e, assim, adquirirem vantagens tributárias e possibilidade de renegociar suas dívidas.

Na esteira deste raciocínio, o questionamento que se têm é se, em caso de aprovação, a situação dos clubes brasileiros irá realmente melhorar. Submeter as agremiações aos regramentos empresariais suscita, também, muitos questionamentos acerca da capacidade de suportar as mudanças drásticas que tais instituições sofrerão em

seu cotidiano, afinal, assim como toda modificação, a transformação dos clubes brasileiros em entidades empresárias traria consigo, além das chances de melhoria, os riscos imensuráveis.

Desse modo, o ponto é que se faz indispensável a indagação no que tange a transformação dos clubes endividados, no sentido de buscar respostas para a interrogação e entender melhor se essa conversão realmente pode significar um “novo fôlego”, uma entrada de investimentos privados e uma profissionalização da atividade desempenhada pelos gestores, ou se trará mais complicações do que meramente benefícios.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem algumas dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa:, quais sejam, as principais ideias do novo projeto de lei substitutivo que visa a criação do clube empresa; as principais vantagens das sociedades econômicas frente às associações desportivas no que tange à redução dos endividamentos dos clubes; bem como os principais desafios na manutenção da saúde financeira das possíveis sociedades econômicas no que tange aos altos endividamentos.

Nesse sentido, entende-se que a sociedade econômica consiste em um sistema econômico-social que se organiza visando a produção e oferta de bens ou serviços que satisfaçam às necessidades e desejos das pessoas, objetivando a obtenção de lucros e sua sustentabilidade, criando riqueza e existindo para atender aos interesses da sociedade. Assim, o novo Projeto de Lei substitutivo traz consigo a ideia de transformar os clubes brasileiros de futebol em clube empresa, oferecendo diversos incentivos aos adeptos da transformação e, com isso, reduzir seus índices de endividamento.

Contudo, podem ser listados como possíveis desafios a serem enfrentados com a adoção da conversão: a perda geral de poder dos dirigentes, a perda de espaço dos esportes olímpicos, o abandono dos proprietários, e até uma probabilidade de falência. Assim sendo, o presente estudo se embasará e seguirá uma linha de raciocínio de pesquisa bibliográfica, abordará inicialmente conceitos gerais, regimentos das modalidades associativas e empresárias e suas peculiaridades, para só então serem incorporados e esmiuçados juntamente com o Projeto de Lei substitutivo, visando ponderar os possíveis riscos e oportunidades que serão suscitados com a constituição do Clube Empresa no Brasil.

Por fim, torna-se de suma importância, além de muito conveniente e interessante, a análise da extensão dos riscos e das oportunidades que a configuração das instituições denominadas “Clube Empresa” trarão para as mesmas e suas adjacências, objetivando, ainda que de maneira breve, suscitar respostas para o Direito Desportivo, juntamente com o primoroso Direito Empresarial e, assim, ajudar na expansão dessa área tão importante e merecedora de evolução com estudos mais aprofundados, pesquisas de qualidade e um maior número de profissionais cada vez mais capacitados atuando no ramo.

1 DISTINÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIEDADE ECONÔMICA

1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Inicialmente, é de suma importância que se explique acerca da historicidade do ser humano como parte de uma sociedade, bem como a sua conexão para com a adoção do modelo associativo. Nesse contexto, o indivíduo, enquanto pessoa natural, não detém ímpeto e recurso suficientes para desenvolver, sozinho, atividades sem fins lucrativos, isto é, o modelo de associação retrata as necessidades do ser humano que não podem ser satisfeitas sem que haja uma colaboração entre eles.

Na mesma linha, desde os tempos remotos se vê o modelo associativo presente no cotidiano dos indivíduos, estes que encontram em tal entidade uma maneira de se manterem protegidos dentro do grupo que estão inseridos e, independentemente da finalidade da reunião, seja ela recreativa, caridosa ou até religiosa, visam meramente atingir o objetivo pelo qual se reuniram, não possuindo intuítos econômicos.

É válido observar que, dada a tamanha relevância social das associações desportivas, as mesmas encontram apoio na Constituição Federal, sendo considerado o direito de liberdade de associação um direito individual de cada cidadão, nos termos do artigo 217 da CF. Nesse sentido, dispõe o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como seu inciso XVII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII. é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Em contrapartida, avançando algumas décadas após a profissionalização do esporte, percebe-se, nitidamente, a rápida evolução do desporto em todos os aspectos. Nesse contexto, o crescimento trouxe consigo uma maior relevância do tema para com todos os pontos que englobam uma sociedade, como população, governança e economia, atraindo os olhos de todo o planeta, atingindo números astronômicos, patamares exorbitantes e se tornando, cada vez mais, um negócio, ou, para os mais adeptos, uma indústria.

Ainda no que tange ao desporto, assim como algumas outras atividades que, inicialmente, não possuíam fins lucrativos, foi afetado diretamente pelas mudanças

sociais e econômicas suscitadas com o passar dos anos e, principalmente no que se refere ao futebol profissional, sentiu o avanço da complexidade prática e organizacional das entidades e competições desportivas, se vendo obrigado a recorrer à outros meios que não somente a reunião de esforços e patrimônio de um grupo de associados.

Na esteira deste raciocínio, cabe citar as palavras de Luiz Fernando Pamplona Novaes (2014), em seu artigo publicado acerca do tema:

Não há como se negar a complexidade e a importância econômica que esta atividade ganhou nos últimos 20 anos, não sendo mais possível conceber a sua realização/administração nos moldes das décadas de 70 ou 80, embora as entidades de prática desportiva continuem as mesmas, e, em sua grande maioria, com a mesma formatação jurídica – a de associações.

Observando a maior onerosidade na manutenção das entidades desportivas, estas buscaram mecanismos para obtenção de maiores recursos afim de potencializar suas estruturas, manter e atrair melhores atletas para suas equipes, bem como pagar seus salários e de outros funcionários.

Cumprе salientar que, no que toca ao futebol, o Instituto Paraná Pesquisas, no ano de 2016, levantou estudos que comprovaram que cerca de 170.000.000 (cento e setenta milhões) de pessoas no Brasil escolheram algum time de futebol para torcer, isto é, observa-se que impressionantes 80% (oitenta por cento) dos brasileiros dedicam suas forças para apoiar algum clube. Nessa perspectiva, acerca da área econômica, estudos da Pluri Consultoria, no ano de 2014, estimaram a participação do futebol em sendo superior a 0,8% do PIB brasileiro, o que corresponde a aproximadamente R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), contabilizando as riquezas movimentadas pelos clubes, mídias, marketings, artigos e equipamentos, além do aquecimento de setores como alimentação, transporte e hotelaria.

Em suma, é válido expor que, por se tratar do esporte com maior relevância nacional, discute-se a implementação do clube empresa no país, afim de viabilizar maior captação de recursos para novos investimentos em um esporte que é tão relevante para nosso país.

1.2 CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA

Inicialmente, antes de adentrar aos estudos do Projeto de Lei substitutivo, que visa a transformação das associações desportivas em sociedades econômicas, é de

suma importância que se entenda a conceituação e as características de cada modelo. No que tange à associação sem fins lucrativos, regulamentada exclusivamente nos termos do Código Civil de 2002, entre seus artigos 53 e 61, esta pode ser compreendida como sendo uma pessoa jurídica cuja criação se dá por meio da união de ideias e esforços de diversos indivíduos que possuam o mesmo propósito, desde que este não tenha finalidade lucrativa.

Na mesma linha, dispõe o Código Civil, em seu artigo 53, acerca da conceituação das associações: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

A título de esmiuçar as entrelinhas de uma associação, cabe expor algumas características de tais entidades. Nessa perspectiva, há de se saber que o fim ideal para o qual os indivíduos se associaram, caso seja do interesse destes, pode ser alterado pelos mesmos, desde que tal finalidade, por óbvio, não possua o intuito lucrativo. No que se refere ao patrimônio da associação, este será constituído pelos próprios associados ou membros. Por fim, é substancial que haja o reconhecimento de sua personalidade por parte da autoridade competente.

Ainda acerca da conceituação, Maria Helena Diniz (2010, v. 1, p. 254) aborda o tema de maneira esplêndida:

É a forma pela qual certo número de pessoas, ao se congregarem, colocam, em comum, serviços, atividades e conhecimentos em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determinado fim, com ou sem capital e sem intuídos lucrativos. Poderá ter finalidade: a) altruística (associação beneficente); b) egoística (associação literária, esportiva ou recreativa); e c) econômica não lucrativa (associação de socorro mútuo).

Visando complementar, é válido expor as palavras de José Eduardo Sabo Paes (2010, p. 68), que se manifestou de maneira mais específica em sua definição:

Modalidade de agrupamento dotada de personalidade jurídica, sendo pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de interesses dos seus associados ou de uma finalidade de interesse social, cuja existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais (CC, art. 45), que ela tenha objetivo lícito e esteja regularmente organizada.

Contextualizando com o Desporto, sabe-se que grande maioria dos clubes de futebol profissional se encontram com seríssimos problemas financeiros e, no que tange aos endividamentos, muito se fala em uma ligação entre a forma associativa e

a má gestão financeira. Sobrevém que, pelo fato de não haver responsabilidade pessoal dos diretores e conselheiros no que toca às finanças, além de ficarem distantes os investimentos privados, tais resultados advindos das gestões que não visam o lucro suscitam indagações acerca das vantagens do modelo empresarial em detrimento do associativo.

1.3 CONCEITO DE SOCIEDADE ECONÔMICA

No que se refere à sociedade econômica ou, melhor dizendo, sociedade empresária, instituto que se encontra disciplinado no Código Civil de 2002, este abarca vários tipos de sociedade mas, em sentido amplo, considera-se como sendo a reunião de pessoas com o objetivo de exercer profissionalmente alguma atividade econômica organizada para produzir e circular bens ou serviços, com o intuito lucrativo, devendo este ser compartilhado.

Nos termos do PL nº 5082/16 da Câmara dos Deputados, que cria o Clube-Empresa (“PL Clube-Empresa”) e do PL nº 5.516/19 do Senado Federal, que cria a Sociedade Anônima do Futebol – S.A.F (“PL SAF”), o estudo que interessa ao corpo do presente trabalho é o das sociedades limitadas, tipo societário predominante na economia brasileira, bem como o das sociedades anônimas.

Acerca das sociedades limitadas, embora esteja disciplinada entre os artigos 1.052 e 1.087 do Código Civil, são aplicadas a elas, subsidiariamente, as regras da sociedade simples (artigos 997 a 1.032). É válido salientar que, por decisão dos sócios, pode-se incidir sobre as mesmas, por meio de cláusula contratual, as regras disciplinadas acerca das sociedades anônimas (Lei 6.404/76), podendo existir, assim, dois tipos de sociedades limitadas.

Na mesma linha, cabe expor que seu capital social se divide em quotas e a responsabilidade dos sócios se restringe ao valor de suas partes, além de todos responderem solidariamente pela integralização do capital social, isto é, caso o patrimônio social não seja suficiente pra cumprir as obrigações contraídas pelos sócios, estes estarão responsabilizados apenas nos limites das suas quotas, sendo o término das responsabilidades deles a totalidade do capital social subscrito e não integralizado.

Nas palavras do exímio jurista Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 153):

A sociedade limitada é o tipo societário de maior presença na economia brasileira. Introduzida no nosso direito em 1919, ela representa hoje, mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais. Deve-se o sucesso a duas de suas características: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade.

Em suma, afirma-se que o sucesso se atribui a duas características do modelo societário, sendo elas a contratualidade e a limitação das responsabilidades dos sócios, dois grandes atrativos no que se refere à conquista de novos empreendedores.

No que tange à sociedade anônima, regidas pela Lei 6.404/76, mais conhecida como Lei da S.A, esta é uma sociedade de capital no qual seus títulos representativos da participação societária, isto é, suas ações, são negociadas livremente sem haver impedimento de entrada de novos acionistas e, no que se refere à eles, sua responsabilidade se limita ao preço de emissão das ações que os mesmos adquiriram.

Nessa perspectiva, aborda Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 101): “A ação é um valor mobiliário representativo de uma parcela de capital social da sociedade anônima emissora que atribui ao seu titular a condição de sócio desta.”

Devendo ser composta, em regra, por dois ou mais acionistas, este modelo associativo pode ser caracterizado como sendo de capital fechado ou de capital aberto e, em suma, as S.A de capital fechado não admitem a comercialização de suas ações no mercado de capitais, ficando os recursos limitados apenas aos acionistas, enquanto que as S.A de capital aberto dispõe as suas ações à negociação no mercado, atraindo o ingresso de todos aqueles que possuírem o interesse de fazer parte da empresa.

Por fim, analisando as características dos modelos societários supracitados, embora haja algumas diferenças entre eles, há de se entender que, independente de qual seja o tipo adotado pelo clube que deseja se tornar uma empresa, compreende-se que a ideia de se transformar as associações em sociedades empresárias é, principalmente, visando abrir as portas dos mesmos com a iniciativa de atrair investidores que poderão injetar capital privado no esporte e contribuir com a sua evolução.

1.4 PECULIARIDADES DE CADA MODELO E SUAS DISPARIDADES

Em se tratando das divergências entre os dois modelos, entendendo que os conhecimentos primordiais podem ser retirados dos parágrafos anteriores, cumpre salientar alguns pontos e deixar considerações finais contextualizando o direito e o esporte. Considerando o rápido crescimento da atividade futebolística, desenvolvimento este que conduziu o esporte a um patamar mais elevado, podendo,

hodiernamente, ser entendida como uma atividade comercial, é inevitável que tamanho progresso chame a atenção de todos e, inclusive, faça com que o setor privado compreenda o esporte como sendo uma poderosa artifício para alcançar cada vez mais pessoas com a divulgação de seus produtos e serviços.

Nesse sentido, é de suma importância que realmente se entenda a expressão "sem fins lucrativos" quando se trata das associações. Na mesma linha, não possuir fins lucrativos se diferencia bastante de não ser lucrativa, ao passo que os clubes atuais, que adotam o modelo associativo, embora sejam, em sua maioria, deficitários financeiramente, não podem justificar suas dívidas na forma a qual são constituídos pois, as associações podem ser muito lucrativas, desde que esse lucro seja repassado diretamente aos associados e estes, indubitavelmente, devem reinvestir os lucros nas próprias atividades.

Outrossim, sabe-se que, mesmo podendo ser lucrativos, os clubes brasileiros não são, ou pelo menos grande parte deles não é, muito pelo contrário, estes se encontram com dívidas insustentáveis e, é nesse ponto que entram os modelos societários apresentados pelo Projeto de Lei substitutivo, dando a esse clubes a possibilidade de uma melhor gestão que não é dada no tipo associativo visto que, na prática, possuem regras arquitetadas e fiscalizadas por seus próprios associados, dispondo de poucos sistemas de freios e limites de governança, suscitando vulnerabilidades no que tange às atitudes de seus diretores e conselheiros.

Por última análise, é evidente que a transformação de um modelo em outro não configura a salvação para a boa governança dos clubes, contudo, pode significar um belo avanço, ao passo que espera-se a possibilidade de existirem regras disciplinando as sociedades em se tratando de mínima governança corporativa, transparência e responsabilidade dos gestores, potencializando a organização dos clubes e reduzindo a influência negativa de terceiros no clube empresa.

2 PROCEDIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO À LUZ DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO N.º 5.082/16

Em se tratando da conversão das referidas associações em clubes que se submeteriam às legislações empresariais, é válido iniciar o estudo com o entendimento de que, com o desenvolvimento da atividade futebolística e condução do esporte ao patamar comercial, o setor privado identificou, dentro de tal atividade,

uma poderosíssima ferramenta de divulgação de seus produtos e serviços, suscitando, inevitavelmente, inúmeras formas de transformação do modelo associativo em modelo empresarial.

Nesse contexto, quase dezessete anos após a publicação da Lei Geral sobre Desportos (Lei 9.615/1998), nomeada Lei Pelé, após diversas tentativas e projeções de transformação, pouquíssimas foram as alterações que realmente se concretizaram no que se refere ao futebol profissional, o que torna necessário um maior entendimento acerca da legislação desportiva e, principalmente, o histórico legislativo que engloba o clube empresa no contexto do esporte profissional brasileiro, partindo, assim, para as compreensões no que tange à realidade do Projeto de Lei substitutivo atual.

2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO CLUBE EMPRESA NO BRASIL

Em se tratando da historicidade da legislação brasileira referente ao modelo empresarial dos clubes de futebol, após o surgimento da Lei Zico (Lei 8.672/93) que abarcou, pela primeira vez, os princípios informadores do Desporto, a publicação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) aperfeiçoou a legislação anterior e destacou a concretização da primeira proposta de implementação do clube empresa, suscitando a frequente utilização do termo empresarial “falência” no mundo Desportivo, haja vista o novo perfil mercantil que o esporte vinha desenvolvendo.

Sabendo que até meados do ano de 1980 a legislação proibia que as entidades esportivas profissionais tivessem lucro, após as revolucionárias leis supracitadas, vieram, conseqüentemente, as insatisfações, suscitando alegações dos opositores de que a norma afrontava a Constituição de 1988 pelo fato de o Estado interferir na organização das entidades desportivas, disposição contrária ao artigo 217 da CF.

Nesse sentido, o Poder Legislativo, acolhendo as reclamações, criou, no ano de 2000, a Lei 9.981/00 que alterou a sistemática do artigo 27, caput, da Lei Pelé, alterando a redação que tornava obrigatória a transformação em prazo determinado, fazendo com que a conversão se tornasse facultativa aos clubes. É válido expor que, ainda nesse contexto, houve a edição da Medida Provisória 2.011-9, esta que proibiu a mesma empresa de gerir duas equipes, limitando ainda mais a atividade empresarial no meio Desportivo.

Em se tratando criação da Lei supracitada, o exímio escritor Felipe Falcone Perruci (2017, p. 110) aborda em sua obra:

Da análise do dispositivo em comento, tem-se que as alterações que merecem destaque são: a) facultatividade como regra para transformação dos clubes – de natureza profissional – em empresas; b) possibilidade de transformação em sociedades civis de fins econômicos, em sociedade comercial, ou ainda, constituição ou contratação de sociedade comercial para administração das atividades profissionais; c) restrição quanto à utilização dos bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar parcela de capital ou oferecimento como garantia; d) manutenção de propriedade de pelo menos 51% do capital com direito a voto e o efetivo poder de gestão pela entidade desportiva; e) vinculação da titularidade para a prática de atos jurídicos somente pelos dirigentes.

Por fim, após diversas tentativas e muitos anos, o caminho até os tempos hodiernos foi marcado por poucas alterações, bem como pela sujeição da Lei Pelé às modificações decorrentes das normas expostas acima, fazendo com que o clube que desejar se tornar uma “sociedade empresária” deva seguir os tipos associativos descritos entre os artigos 1.039 e 1.092 do Código Civil, quais sejam a Sociedade em Nome Coletivo, a Sociedade em Comandita Simples, a Sociedade Limitada, ou a Sociedade Anônima, suscitando, assim, um maior entendimento acerca do Projeto de Lei substitutivo alvo do referido estudo e suas condições no que toca ao tema “Clube Empresa”.

2.2 CONDIÇÕES ESPECIAIS AO CLUBE EMPRESA

Após um melhor entendimento acerca da historicidade legislativa que abarca o tema no Brasil, pode-se iniciar a conceituação do Clube Empresa pelo Projeto de Lei substitutivo, bem como explicar quanto às condições peculiares dadas aos clubes que adotarem tal modelo, isto é, a regulação da sociedade empresária e os incentivos ofertados pelo Projeto.

É de suma importância, primordialmente, salientar que, de acordo com o Projeto de Lei substitutivo, Clube Empresa é definido como uma entidade de prática desportiva profissional do futebol que se constitui regularmente em sociedade empresária, ou seja, submete sua atividade aos regulamentos que incidem sobre as entidades de prática empresarial.

Antes de elucidar os pontos trazidos pelo Projeto de Lei, cabe expor o entendimento do grande jurista Luciano Motta (2020, p. 29) acerca do assunto:

...é inegável que o desporto de alto rendimento só se torna eficiente e viável a partir de uma estruturação empresarial, isto é, a partir da organização profissional de capital, trabalho e atividades internas. Diante dessa conjuntura, surgiu uma nova roupagem jurídica para as entidades desportivas, a figura do clube-empresa, isto é, os clubes desportivos que assumem um regime jurídico de sociedade empresarial. O novo modelo se tornou bem-visto por apresentar como virtudes a maior responsabilização dos diversos agentes envolvidos na administração e o maior poder de fiscalização bem como, sobretudo, por possibilitar uma significativa captação de recurso pela alienação de ações.

Em primeira análise, o Projeto traz em seu corpo um fortíssimo incentivo à adoção do modelo, possibilitando um regime de tributação especial, condições mais generosas no que tange à quitação dos débitos e até uma recuperação judicial em regime mais vantajoso, favorecendo, assim, a situação dos clubes que pretendem ter uma vida financeira saudável ou, simplesmente, sustentável.

Outrossim, nem tudo são flores, haja vista que caso se tenha uma má gestão por parte do administrador da empresa, este poderá responder pelos atos praticados mediante ação judicial que poderá ser proposta tanto pela sociedade empresária, quanto por qualquer acionista, caso haja inércia do clube, devendo este acionista representar ao menos 5% do capital social, nos termos do artigo 159 da Lei 6.404/76, isto é, uma premissa imposta pelos regulamentos empresariais que suscita incentivos mas, em contrapartida, exige um maior comprometimento dos administradores para “fazer valer” esse benefício.

No que toca aos incentivos referentes à tributação, o projeto, em seu artigo 7º, dispõe acerca do regime tributário e apresenta a ideia da adoção do Simples-fut, sistema que sujeita o clube empresa ao pagamento de 5% da receita mensal representativo do pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) e a Formação do Patrimônio do Servidor Público - [PIS/Pasep](#).

Ainda sobre os incentivos, o Projeto estabelece, em seu artigo 12º, condições especiais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária do clube até sua transformação, quais sejam: a) em parcela única, havendo a redução de 95% das multas, 65% dos juros de mora e 100% dos encargos legais; b) em até 3 vezes, havendo a redução de 94% das multas, 64% dos juros de mora e 100% dos encargos legais; c) em até 6 vezes, havendo a redução de 92,5% das multas, 62,5% dos juros de mora e 100% dos encargos legais; d) em até 12 vezes, havendo a redução de 90% das multas, 60% dos juros de mora e 100% dos encargos legais;

É válido salientar que os clubes terão, no caso de adoção ao projeto de transformação, a possibilidade de pagar os débitos para com a União com o valor total sendo dividido em até 150 parcelamentos, além da redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% do encargos legais, o que configura, indiscutivelmente, um fortíssimo incentivo àqueles que pretendem aderir à conversão.

Por fim, há de se falar que a conversão ao modelo empresarial, isto é, a adoção do clube empresa proposto no Projeto de Lei, prevê a facultatividade das entidades quanto à transformação, o que significa que os clubes poderão optar ou não por adotar tal modelo e, no caso de conversão, além de receberem os incentivos supracitados, também serão beneficiados com um regime de recuperação judicial mais favorável, como será abordado no tópico a seguir.

2.3 ANÁLISE DA CONVERSÃO QUANTO À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superados os benefícios trazidos pelo projeto no que tange aos pagamentos supracitados, faz-se necessária a abordagem dos institutos da Falência e da Recuperação Judicial no contexto do clube empresa, haja vista que o projeto possibilita um regime diferenciado e com peculiaridades que servem como incentivo e suscitam questionamentos interessantes por parte do clube que vier a adotar tal modelo.

Nesse sentido, faz-se necessário, inicialmente, trazer a disposição da Lei 11.101/2005 acerca da Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Observa-se, no *caput* do artigo supramencionado, que as empresas são possibilitadas de requerer o instituto somente se comprovados os 2 anos de exercício regular das atividades, o que não se enquadra no caso do clube empresa, haja vista que, mesmo se submetendo às regras estabelecidas aos empresários, o Projeto substitutivo traz consigo a irrelevância de tal comprovação por parte dos clubes que adotarem o modelo, bem como a insignificância de constar na assinatura de seus atos a denominação "em recuperação judicial" e, dentre outros benefícios, o clube não poderá ser impedido de participar de competições oficiais.

No que se refere ao instituto da Falência, o Projeto traz interessantes pontos que atingem os clubes que venham a adotar o modelo, quais sejam, nos termos de

seu artigo 33, ainda que a entidade venha a falir, os símbolos, distintivos, escudos, siglas, mascotes etc. serão devolvidos à empresa cedente, e não poderão responder por dívidas de qualquer natureza contraídas por ela.

Por última análise, porém não menos importante, um outro incentivo trazido é o benefício no que tange à possibilidade de centralização das execuções trabalhistas que envolvam a entidade, isto é, o juízo centralizador irá, basicamente, concentrar a arrecadação das quantias recolhidas mensalmente pela executada e distribuirá tal valor aos exequentes.

Resumidamente, sabendo que as associações sem fins lucrativos, atual modelo adotado pelos clubes brasileiros, não podem se valer da recuperação judicial para reestruturar suas dívidas, necessita-se, para que os clubes de futebol possam ser beneficiados pelo procedimento concursal, que haja a migração para o regime empresarial e se exerça suas atividades por meio da estrutura empresarial, mesmo que o projeto disponha que seja desnecessária a comprovação de tal atividade pelo prazo mínimo de 2 anos.

Após analisar todos os pontos peculiares no que se refere ao Projeto de Lei, por fim, cumpre introduzir que, entendendo as condições especiais ao clube empresa, é de suma importância que se vislumbre, mesmo que minimamente, como se deu a adoção do modelo em alguns outros países e, assim, se possa analisar os riscos e as oportunidades que foram suscitadas, visando coloca-los em uma balança e compreender melhor suas consequências.

3 POSSÍVEIS AMEAÇAS E VANTAGENS NO QUE TANGE À CONVERSÃO

Inicialmente, entende-se que submeter os clubes aos regramentos empresariais suscita enormes questionamentos acerca da capacidade de suportar as mudanças drásticas que tais instituições sofrerão em seu cotidiano, haja vista que assim como toda modificação, a transformação dos clubes brasileiros em entidades empresárias traria consigo, além das chances de melhoria, os riscos imensuráveis.

Nesse sentido, se faz indispensável a indagação no que tange a tal conversão, no sentido de se entender melhor a possibilidade de a transformação realmente significar um “novo fôlego”, uma entrada de investimentos privados e uma profissionalização da atividade desempenhada pelos gestores, ou se trará mais complicações do que meramente benefícios.

Por fim, sabendo ser de suma importância a análise da extensão dos riscos e das oportunidades suscitadas pela adoção do modelo, antes de esmiuçar as possíveis consequências da transformação proposta pelo Projeto, é substancial que se vislumbre alguns pontos, bem como que se entenda o procedimento adotado por alguns países que possuem a realidade do clube empresa atuando no seu cotidiano.

3.1 ADOÇÃO DO MODELO EMPRESARIAL PELOS CLUBES DE FUTEBOL EM OUTROS PAÍSES

No que se refere ao desenvolvimento do Desporto e, principalmente do futebol, este se deu de diferentes maneiras em cada nação, tanto do ponto de vista de origem, quanto da formação das primeiras equipes. Nesse sentido, a ideia geral que se tem é a de que a vasta maioria dos clubes europeus optou pela forma de sociedade anônima, especialmente de capital aberto, outrossim, a realidade é a de que nem todos são geridos sob tais características e, aliás, alguns dos maiores clubes do futebol mundial adotam o modelo associativo, como será explanado adiante.

No sentido de dar maior relevância aos estudos deste trabalho, visando facilitar o entendimento, bem como não se alongar por demais nas entrelinhas dessa vertente, optou-se pela seleção dos países e clubes com mais expressão no esporte para se estudar e compreender ao máximo, mesmo que brevemente, acerca do assunto, haja vista que tal ponto demandaria um estudo exclusivo e detalhado caso fosse abordado por completo.

Iniciando pela Inglaterra, pioneira no que tange ao futebol e, sem sombra de dúvidas, possuidora da liga de futebol mais organizada e famosa do mundo - a "Premier League" - vale salientar que é falsa a percepção de que os clubes ingleses já nasceram sob a forma de clube empresa, embora a grande maioria adote tal modelo atualmente e, mesmo a primeira divisão do futebol inglês sendo um exemplo a ser seguido no que se refere à qualidade, possui suas falhas e imperfeições.

Na esteira deste raciocínio, veja o que aborda o jurista Luciano Motta (2020, p. 115) no capítulo "Os Falsos Pilares do Clube-Empresa" de seu livro: "Na temporada 2009/2010 o Porstmouth Football Club foi o primeiro clube da Premier League a ser colocado em recuperação, por uma dívida acumulada de 180,7 milhões de euros". Complementando, no final de 2008, com exceção do Aston Villa Football Club, a totalidade dos times que disputavam a primeira divisão inglesa estavam operando no vermelho e, caso não houvesse a prática recorrente do chamado "doping financeiro", o valor da dívida acumulada e

combinada dos clubes poderia ser enormemente maior do que era, qual seja 5,53 bilhões de euros, conforme dispõe Luciano Motta em sua obra.

O fato é que, após alguns anos, a Inglaterra percebeu que o problema é, definitivamente, mais profundo, isto é, todo o sistema deve ser desenvolvido de forma sustentável, não bastando impulsionar somente a economia da competição, como aborda Luciano Motta (2020, p. 116): “Após analisar as contas de diversos clubes com dificuldade financeira, chegou-se à conclusão de que a forma como o sistema é gerido tem que ser repensada, pois a longo prazo a sustentabilidade e viabilidade do sistema estariam comprometidas”.

Rapidamente, abordando o contexto alemão, que se dá em meio a um sistema baseado em dois níveis – um associativo e um societário – isto é, um sistema misto, que se apresentou exitoso, aborda Luciano Motta (2020, p. 162):

Apesar de nos primeiros anos após as modificações basilares a maioria dos clubes ter continuado operando no negativo, já na temporada 2006/2007, de forma inédita, todos os clubes da primeira divisão operaram no azul. A Bundesliga, apresenta 14 anos ininterruptos de crescimento em suas receitas. Ao final da temporada 2017/2018, atingiu faturamento de 3,9 bilhões de euros. Um modelo de gestão rígido que possibilita maior controle financeiro viabilizou o registro de lucro líquido de 102 milhões de euros na mesma temporada.

Em Portugal e na Espanha, a tendência de conversão do sistema associativo ao societário se deu a partir da década de 90 e a maioria dos times que adotou o modelo obtiveram êxito enquanto adotaram a política, outrossim, como aborda Felipe Falcone Perruci (2017, p. 290), há um ponto que merece bastante atenção:

Com efeito, deve-se advertir ao fato de que o sucesso esportivo não pode ser totalmente atribuído a políticas de administração profissional, na medida em que, sendo o futebol um esporte coletivo, a incerteza do resultado sempre será o mais intrigante dos componentes da dinâmica desse esporte. E, de fato, esta é a mais sedutora de todas as facetas deste esporte.

Nesse sentido, os gigantes europeus Manchester City (Inglaterra), Juventus (Itália) e RB Leipzig (Alemanha) são exemplos do sucesso do novo modelo de gestão, porém, a exceção não corresponde à regra, haja vista que na própria Europa há casos de times que se afundaram em dívidas após a transformação e viram seus rendimentos esportivos despencarem (Parma, Napoli e Fiorentina - Itália), bem como existem clubes que possuem a forma associativa e estão entre os maiores da história no quesito sucesso e valor de mercado, quais sejam, o Real Madrid e o Barcelona, ambos times espanhóis que possuem marcas mundialmente conhecidas.

Pode-se concluir, diante disso, que o problema não está na forma associativa, bem como a solução não se encontra tão somente na conversão ao modelo societário. Embora a adoção do modelo de Clube Empresa possa significar um avanço, há de se analisar e gerir de forma sustentável diversos outros pontos quando se trata de alcançar um sucesso profissional e uma saúde financeira dentro do contexto desportivo atual. O problema está nas entidades mal geridas, sem regras de compliance e governança, não apresentando estatutos condizentes com a realidade do esporte.

Acerca do assunto, abordam os advogados de direito societário e tributário André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz (2020), em seu artigo publicado:

Mais que a imposição de regras a serem seguidas pelos clubes, a possibilidade de atração de investimentos é o melhor caminho para a profissionalização do esporte no Brasil, pois as limitações mais importantes não serão aquelas definidas pela lei, mas sim pela própria relação contratual que os investidores certamente exigirão dos clubes de futebol para ter a segurança necessária ao investimento no Clube-Empresa.

A título de complementar, o exímio economista e consultor do banco Itaú de temas relacionados às finanças do futebol, César Grafietti (2020), em um artigo publicado pelo sítio da *InfoMoney*, deu sua opinião acerca do assunto: "Não acho que os clubes devem virar empresas. Eles precisam modernizar a gestão. Ser empresa ou não vai depender mais de oportunidades e preparo das instituições para assumir a situação".

Em suma, pode-se compreender que, da mesma forma que existem agremiações que executaram o modelo e se saíram bem, há casos de entidades que obtiveram resultados deploráveis e, conseqüentemente, figuram como exemplos de clubes que desempenharam o modelo empresarial, independente de nascer com tal característica ou optar posteriormente pela conversão, e não passam de verdadeiros fiascos.

3.2 ANÁLISE DAS GESTÕES ATUAIS ACERCA DOS ENDIVIDAMENTOS

No que tange ao tema endividamento, nenhum indivíduo fica surpreso com notícias acerca das mazelas às quais se submetem os clubes brasileiros, diariamente, em decorrência de seus problemas financeiros. Na mesma linha, é de conhecimento de todos os endividamentos colossais das principais entidades futebolísticas do Brasil, dívidas estas

que, em decorrência das más gestões das associações desportivas, ultrapassam, e muito, a casa das centenas de milhões de reais, e trazem inúmeros prejuízos às partes envolvidas.

Nesse sentido, sabendo que uma das pautas mais recorrentes dos noticiários esportivos no Brasil é o endividamento dos clubes de futebol e visando a busca por alternativas no que toca a solução dos débitos e melhoria nas gestões, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em novembro de 2019, um Projeto de Lei substitutivo ao PL n. 5082/16, que seguiu para o Senado Federal e, conforme exposto acima, consiste em uma permissão para que as associações desportivas possam se transformar em sociedades econômicas, adquirindo vantagens tributárias e possibilidade de renegociar suas dívidas.

É válido expor alguns números, visando uma maior clareza acerca dos números absurdos dos débitos. Assim sendo, compondo um ranking das maiores dívidas do futebol brasileiro liderado por Corinthians, Cruzeiro e Botafogo, respectivamente, um estudo feito pela consultoria Sports Value levantou os números e mostrou que a dívida dos clubes brasileiros representa 39,8% de seu valor de mercado, fazendo com que os times devam, somados, R\$ 10 bilhões (dez bilhões de reais), representando R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) apenas em impostos devidos ao governo federal, segundo um artigo publicado pela CNN Brasil Business, no dia 10 de janeiro de 2021.

Nesse sentido, como falado anteriormente, o carro chefe da saúde financeira é a boa gestão das entidades, o que não ocorre no caso dos clubes de futebol no Brasil, haja vista que as maiores agremiações do esporte são conhecidas por gastar muito com aquisição de jogadores e manter folhas salariais nada enxutas, enquanto devem milhões ao governo em impostos.

Desde já, cabe esclarecer aos leigos um ponto importantíssimo. Mesmo que soe estranho, a dívida em si não configura um mal sinal ou um problema, tendo em vista que no meio empresarial grandes sociedades exercem sua atividade e convivem, tranquilamente, de forma saudável com um enorme passivo, isto é, com seus débitos.

Acerca de tal ponto, aborda o jurista Luciano Motta (2020, p. 26):

Uma empresa pode ser saudável convivendo com dívidas, desde que seus ativos consigam, sem graves consequências administrativas, saná-las. Caso esse quadro se deteriore, a sociedade tem de usar outros recursos como, por exemplo, lançar mão de um empréstimo mais vultuoso ou até mesmo, em casos extremos, pleitear uma recuperação judicial. Finalmente, na eventualidade de não se obter sucesso, chega-se ao óbito com a falência.

Em suma, o novo Projeto de Lei substitutivo, visando oferecer diversos incentivos (regime de tributação especial, condições especiais para a quitação dos débitos e recuperação judicial em regime mais favorável), como dito anteriormente, traz consigo a ideia

de possibilitar a conversão das associações desportivas em sociedades econômicas e, com isso, reduzir seus índices de endividamento.

Vislumbrando a aprovação de tal projeto, o capítulo a seguir iniciará abordando o contexto atual do futebol brasileiro, fazendo, posteriormente, uma simulação de como seria, minimamente, a vida de um clube brasileiro que adotasse tal modelo, analisando as oportunidades que ele teria para melhorar sua condição financeira e, conseqüentemente, os desafios aos quais seria submetido, exercício esse que será feito com o objetivo de entregar aos leitores uma maior noção do conteúdo abordado no decorrer deste trabalho acadêmico.

3.3 ANÁLISE DE UMA POSSÍVEL ADOÇÃO POR PARTE DE ALGUM CLUBE BRASILEIRO

Inicialmente, no que se refere aos clubes que pretendam adotar a forma societária, a ideia é a de que essa forma, seja ela uma Sociedade Anônima ou uma Sociedade Limitada, supra a falta de responsabilidade pessoal dos diretores/conselheiros no que tange à gestão das finanças, haja vista o modelo de associação afasta o investimento privado e, conseqüentemente, o interesse dos gestores para com as atividades econômicas das entidades.

Na esteira deste raciocínio, o questionamento que se têm é se, após a transformação, a situação dos clubes brasileiros irá realmente melhorar, como ocorreram em alguns exemplos europeus supramencionados, ou se levará as entidades, definitivamente, ao verdadeiro fiasco. Nesse sentido, faz-se interessante imaginar como seria a vida de um clube brasileiro que realmente adotaria o modelo, identificando as dificuldades que ele teria e as vantagens que poderiam ser obtidas, porém, antes, iremos abordar, rapidamente, o atual cenário brasileiro e os clubes que já possuem uma forma empresarial no Brasil.

Faz-se necessário compreender, primeiramente, que dos 40 clubes que compõem a primeira e a segunda divisão do campeonato brasileiro somente 3 possuem uma forma empresarial, sendo eles o Botafogo-SP, o Cuiabá e o Red Bull Bragantino. Em seguida, cumpre salientar que, atualmente, a legislação brasileira não dispõe acerca de qual deve ser a forma jurídica adotada pelos clubes que querem assumir o formato de empresas, suscitando, assim, a possibilidade de os mesmos optarem por qualquer modelo previsto na lei, e é nesse ponto que entra o Projeto de Lei substitutivo do qual estamos tratando, haja

vista que ele prevê a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), possibilitando a migração de gestão associativa para a empresarial.

No que tange aos clubes que já possuem o formato empresarial, cabe destaque ao Red Bull Bragantino e ao Cuiabá que, de maneiras diferentes, demonstram excelentes gestões que, com o tempo, levaram seus times à busca incessante por espaço no topo e, indiscutivelmente, fizeram com que os mesmos rompessem diversas barreiras, estando, dia após dia, cada vez mais próximos de seus objetivos.

No fim de 2007, antes de fechar uma parceria com o clube paulista Bragantino, a multinacional de bebidas energéticas que já comanda outras três equipes no exterior, na Áustria, Alemanha e Estados Unidos, fundou o Red Bull Brasil, levando o clube da quarta à primeira divisão do campeonato paulista no período de 7 anos – o que é espetacular – além de chegar às fases finais da competição em três ocasiões. Visando o crescimento em nível nacional, o clube fechou uma parceria com o Bragantino – time de menor expressão no futebol paulista – e, assim, surgiu o Red Bull Bragantino, equipe que conquistou, no prazo de uma temporada, seu espaço entre os grandes do estado de São Paulo, além de brigar por vaga na parte de cima da tabela na primeira divisão do campeonato brasileiro, sendo cotada como uma futura potência do futebol no país.

Em se tratando do Cuiabá, a equipe foi fundada em 2001, se profissionalizou em 2003 – clube extremamente “jovem” se comparado aos tradicionais – e conquistou o título mato-grossense logo no primeiro ano de atividade. Cumpre expor que, por falta de patrocínio e apoio da Federação mato-grossense, o clube se viu com falta de recursos e obrigado a pausar suas atividades no ano de 2006. Logo em seguida, em 2009, retorna ao cenário profissional e conquista o acesso à Copa Sul-americana de 2016, se tornando o primeiro clube do estado a participar de uma competição internacional e, como se não bastasse, conquistou, ainda, vaga na primeira divisão do campeonato brasileiro de 2021, sendo o primeiro clube mato-grossense a disputar a Série A desde 1986.

Ambos os casos demonstram o quanto o clube empresa pode ser promissor, porém, não se pode deixar de citar grandes clubes tradicionais como Palmeiras e Flamengo que, com sua forma associativa, passaram a pagar suas dívidas, apresentaram um crescimento de forma sustentável e hoje, colhendo os frutos, provam que possuem excelentes gestões e, embora o modelo empresarial possa oferecer oportunidades interessantes de crescimento, o que importa realmente é a boa governança e organização ao se gerir as atividades da entidade.

Outrossim, sabendo que o modelo associativo demonstra grande caos entre a enorme maioria dos clubes brasileiros e, caso adotasse a conversão à forma empresarial, suscitaria boas possibilidades em se tratando da organização das gestões, atualmente, em termos tributários, a forma associativa está sujeita à isenção nos impostos federais, bem como ao pagamento de Imposto de Renda e contribuição social, enquanto que clubes com a forma jurídica de empresa precisam recolher PIS/Cofins e o Imposto de Renda sobre o lucro de acordo com o regime escolhido.

Nesse ponto, torna-se indiscutível a compreensão das vantagens de se aprovar o Projeto de Lei, haja vista que, por se tratar a adoção de uma faculdade das equipes, isto é, elas não são obrigadas à fazerem a conversão, ele traz consigo diversos incentivos às equipes que optarem por tal transformação, fazendo com que aquelas que viessem à adotar, mesmo que obrigadas a pagarem impostos, obtivessem diversas vantagens na quitação de suas dívidas anteriores.

Por fim, é interessante se imaginar uma possível adoção do modelo de clube empresa por parte do Botafogo Futebol e Regatas, clube do estado do Rio de Janeiro com considerável tradição e que apresenta uma das maiores dívidas registradas no futebol brasileiro, como demonstrado anteriormente. Nesse contexto, é imperioso compreender que, com base na publicação da CNN supramencionada, o clube em questão apresenta uma dívida de R\$ 514 milhões (quinhentos e quatorze milhões de reais) e, adotando o modelo de clube empresa oferecido pelo Projeto de Lei, deverá se submeter aos regimentos das atividades empresariais, sofrendo, conseqüentemente, inúmeras exigências no que tange à gestão.

3.3.1 Pontos favoráveis

Do ponto de vista positivo no que se refere à conversão, o clube, que poderá manter o CNPJ e se tornar sócio da empresa, ficando esta competente pela administração dele, mesmo sendo uma entidade sem fins lucrativos que possui isenção tributária e, conseqüentemente, deverá pagar tributos nos moldes das Sociedades Anônimas, receberá diversos incentivos para exercer a sua atividade no formato empresarial.

Optando pela conversão, o Botafogo receberá incentivos baseados em um regime de tributação especial, condições especiais para quitação de débitos e a recuperação judicial em regime mais favorável, bem como, em caso de má gestão,

o administrador do clube empresa poderá ser responsabilizado mediante ação judicial, como mencionado acima, o que irá motivar os controladores a fazerem um bom trabalho e, conseqüentemente, suprirá, mesmo que minimamente, a questão das gestões inertes ou até corruptas do modelo associativo.

No que se refere à tributação, a ideia é a de que se adote o sistema Simples-fut, sujeitando o clube ao pagamento de 5% da receita mensal, nos termos do artigo 7º do Projeto, oferecendo condições especiais para a quitação de seus débitos tributários e não tributários antes da transformação, como dispõe o artigo 12º do Projeto, favorecendo, conseqüentemente, a entidade na diminuição da sua dívida.

É válido salientar as especificações acerca das condições nas quais o Botafogo quitaria os débitos, quais sejam: pagamento da dívida em parcela única com redução de 95% das multas, 65% dos juros de mora e 100% dos encargos legais; em até 3 vezes com redução de 94% das multas, 64% dos juros de mora e 100% dos encargos legais; em até 6 vezes com redução de 92,5% das multas, 62,5% dos juros de mora e 100% dos encargos legais ou; em até 12 vezes com redução de 90% das multas, 60% dos juros de mora e 100% dos encargos legais. Cumpre expor, ainda, que o clube poderá parcelar os débitos com a União em até 150 vezes, reduzindo em 70% as multas, 40% os juros e 100% os encargos legais.

Nesse contexto, o clube, adotando o modelo empresarial, terá direito, ainda, a um processo de Recuperação Judicial em regime diferenciado, isto é, com alguns benefícios, quais sejam a não necessidade de se comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, como ocorre no caso das empresas regidas pela Lei 11.101/05, não necessitar de constar na assinatura de seus atos a denominação "em recuperação judicial", bem como não ser impedido de participar de competições oficiais.

Por fim, além do benefício de centralização das execuções trabalhistas que envolvam a entidade, não se pode deixar de mencionar que, mesmo que haja a falência do Botadogo, am caso de adoção do modelo proposto, seus símbolos, distintivos, escudos, siglas e mascotes serão devolvidos à entidade que cedeu, isto é, ao Botafogo Futebol e Regatas, não podendo este responder por dívidas de qualquer natureza contraídas pela empresa controladora, nos termos do artigo 33 do Projeto.

3.3.2 Pontos desfavoráveis

Por outro lado, devem ser listados como possíveis desafios a serem enfrentados com a adoção da conversão por parte da entidade em pauta: a perda geral de poder dos dirigentes, a perda de espaço dos esportes olímpicos, o abandono dos proprietários, e até uma probabilidade de falência do clube, haja vista que se trataria de uma empresa.

No que se refere aos dirigentes do Botafogo Futebol e Regatas, estes podem se ver em uma situação complicada no caso de uma conversão, haja vista que a venda para os investidores, isto é, os acionistas, faria com que gerentes e conselheiros do clube perdessem espaço e não possuíssem mais o controle das ações em função do poder concentrado.

Na mesma linha, no que tange aos esportes olímpicos, dado o fato de o futebol ser o carro chefe financeiro das entidades, é indubitável que tal renda impulsiona os esportes que possuem menos apelo e visibilidade, entendendo-se que, no caso de uma adoção e, conseqüentemente, da venda da atividade que gera os referidos recursos, as equipes das modalidades menos expressivas necessitarão de uma geração independente de receita, contando com uma boa gestão ou, inevitavelmente, acabarão encerrando suas atividades.

Finalmente, um ponto extremamente importante é o abandono dos proprietários, isto é, a perda de interesse em se investir no Botafogo por parte daqueles que possuem sua propriedade, passando a focar suas forças somente no ganho monetário com venda de atletas e publicidade, suscitando o risco de exploração da marca e abandono posterior no âmbito esportivo, podendo, conseqüentemente, fomentar a chance de uma falência que, no modelo empresarial futebolístico, implicaria em uma necessidade de reinício de todas as competições estaduais e nacionais da última divisão disponível.

Em suma, analisando os benefícios e as complicações que o clube teria de suportar após a conversão, entende-se que, assim como o Botafogo e os diversos clubes que se encontram em situações catastróficas, existem clubes que se veem saudáveis adotando o modelo associativo, bem como o fato de se tornar uma empresa não configura, necessariamente, um sucesso na sua atividade, restando a compreensão de que o mais importante para que se tenha um bom desempenho é o desenvolvimento de uma gestão comprometida e engajada com a sustentabilidade e saúde financeira do clube, em prol dos resultados em campo e abastecimento da paixão que pulsa no coração de seus torcedores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se na presente obra, em resumo, que independente da forma assumida pelo clube, seja ela Associativa ou Empresarial, pode-se obter bons frutos da atividade desempenhada, isto pois, analisando os benefícios e as complicações que os clubes teriam de suportar após a conversão, vimos tanto clubes que são saudáveis adotando o modelo associativo quanto entidades que, exercendo o modelo empresarial, não obtiveram sucesso na sua atividade.

Analisando a distinção entre os modelos associativo e societário, abordados na primeira seção desta obra, ficou evidente que a transformação de um modelo em outro não configura a salvação para a boa governança dos clubes, contudo, há de se assumir que poderá suscitar um avanço, ao passo que existirá regras a serem tratadas de tal ponto, exigindo transparência e responsabilidade dos gestores, podendo potencializar, assim, a organização dos clubes, como visto ao longo da pesquisa.

Em se tratando do Projeto de Lei substitutivo, compreendeu-se que, embora a modalidade associativa tenha suas obrigações tributárias abonadas pela legislação em vigor, o Projeto traz grandes incentivos à adoção do modelo, possibilitando um regime de tributação especial, condições mais generosas no que tange à quitação dos débitos e até uma recuperação judicial em regime mais vantajoso, como visto anteriormente, o que torna o ambiente extremamente propício para as mudanças, sem prejuízo de se manter os olhos bem abertos à manutenção da qualidade das governanças, haja vista que os “deslizes” são fortemente punidos no âmbito empresarial.

Por última análise, cumpre expor que se absorveu o entendimento de que, como tudo na vida, o modelo tem seus pontos positivos e negativos, isto é, suscita suas oportunidades e, conseqüentemente, seus enormes desafios. Foi explanado anteriormente que embora a entidade receba a oportunidade de gozar de diversos incentivos, a adoção ao modelo traz consigo, também, inúmeros impasses a serem superados pelas gestões, haja vista que no campo empresarial circula muito dinheiro - fazendo com que os bons desempenhos sejam compensados com prêmios generosos - mas, em contrapartida, exige um bom trabalho dos “comandantes” para que o clube adentre no rol dos vencedores e obtenha resultados majestosos.

Em suma, restou-se a compreensão de que o mais importante para que se tenha uma combinação entre saúde financeira e resultados no esporte é o desenvolvimento de uma boa gestão, isto é, a governança, não se fazendo

substancial um modelo específico a ser adotado pelo clube. Assim sendo, entendeu-se que o que realmente impulsiona o seu desenvolvimento é a organização, a aptidão e o comprometimento dos gestores, compreendendo-se, por fim, que a adoção do modelo apresentado pelo Projeto é bastante interessante, principalmente pelo fato de que a transformação é facultativa aos clubes, cabendo a eles adotar ou não o modelo, de acordo com suas prioridades e ambições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Legislação desportiva**. – 4. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013. 90 p.

BRASIL. **Vade Mecum de Direito Desportivo 2018**. Ed. Quartier Latin. 396 p.

COSTA, Jean. **Histórico e perspectivas dos “clubes-empresas” do Brasil**. Disponível em: <https://ojeancosta.medium.com/hist%C3%B3rico-e-perspectivas-dos-clubes-empresas-do-brasil-116a4fddf53b#:~:text=A%20primeira%20Lei%20que%20autorizava,clubes%20contratarem%20empresas%20que%20participariam>. Acesso em: abril de 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. **Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial** / Fabiano de Melo Ferreira; orientadora: Ana Cristina von Gusseck Kleindienst – São Paulo: Insper, 2017.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol**. Disponível em: <https://terraeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: abril de 2021.

GRAFIETTI, Cesar. **O maniqueísmo no debate sobre o clube-empresa**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-maniqueismo-no-debate-sobre-o-clube-empresa/>. Acesso em: abril de 2021.

MELCHOR, Paulo. **O que é associação sem fins lucrativos? Como constituir e como é tributada?** Disponível em: <https://www2.unifap.br/mariomendonca/files/2011/05/ASSOCIA%C3%87%C3%83O-SEM-FINS-LUCRATIVOS-INF.pdf>. Acesso em: abril de 2021.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **O mito do clube-empresa** – Belo Horizonte: Sporto, 2020.

NOVAES, Luiz Fernando Pamplona. **Sociedades em conta de participação e entidades de prática desportiva profissional constituídas na forma de associações**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30698/sociedades-em-conta-de-participacao-e-entidades-de-pratica-desportiva-profissional-constituídas-na-forma-de-associacoes>. Acesso em: abril de 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa** - São Paulo: Iglu, 2012.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **A viabilidade e tipificação jurídica do clube empresa no Brasil: A comoditização da paixão** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

RODRIGUES, Renato Morad. **[Direito Desportivo] Afinal de contas, o que é Clube-Empresa?** Disponível: <https://renatomorad.jusbrasil.com.br/artigos/783133973/direito-desportivo-afinal-de-contas-o-que-e-clube-empresa>. Acesso em: março 2021.

SILVA, Rafael. **O modelo de clube-empresa pode ser prejudicial no Brasil; Entenda!** Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/futebol/o-modelo-de-clube-empresa-pode-ser-prejudicial-no-brasil-entenda/>. Acesso em: março 2021.

SIMÕES, Irlan. **Clube Empresa**. Corner, 2020.